



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

## PARECER

### **MATÉRIA - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°104/2022**

**INTERESSADO:** Comissão Justiça e Redação Câmara Municipal de Monte Mor

**ASSUNTO:** PL n° 104/2022 "Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo na utilização de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 2.450.000,00 no Orçamento Programa para 2.022 e dá outras providenciais".

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**  
- CRÉDITOS ADICIONAIS  
SUPLEMENTARES - DISPOSIÇÕES  
LEGAIS A RESPEITO - VIABILIDADE  
TÉCNICA DA PROPOSITURA COM  
RESSALVA.

### **I - RELATÓRIO**

Em análise o Projeto de Lei em referência encaminhado pelo Executivo visando suplementar no Orçamento Programa de 2022 créditos adicionais para atender a Secretaria de Saúde nos programas de Atenção Básica Primária e de Média Alta Complexidade.

Referido Projeto de Lei, tramita em Regime de Urgência, fora recebido pelo Presidente da Casa depois da análise prévia favorável do setor legislativo, lido em sessão ordinária e incluído no SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo), conforme Instrução Normativa nº 06/2019 e, encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação, que solicita a presente análise.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

### **II- FUNDAMENTAÇÃO**

#### **Consideração Preliminar**

De início, convém destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer quando as proposições versem sobre assuntos de caráter financeiro (art. 56, III, do referido diploma legal) e, ao Plenário sua deliberação.

1



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

## Da análise jurídica

Primeiramente importante consignar que a LOA (Lei Orçamentária Anual) traz o montante da receita estimada, bem como a despesa fixada para 12 meses, limites que não podem ser ultrapassados, sob pena de crime de responsabilidade, porém, não são raras as vezes em que o valor alocado em um grupo de despesas é menor do que a previsão atualizada, sendo necessária a reprogramação entre elementos de despesa, ou até mesmo um crédito adicional, lastreado com recursos de superávit financeiro do exercício anterior ou excesso de arrecadação no exercício vigente.

Justamente por causa da necessidade de efetivo controle das contas públicas que a Lei 4.320, fora editada em 17 de março de 1964, como parte da base normativa para a formação do Orçamento Público (juntamente com os Planos Plurianuais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias), para tanto, as regras gerais preestabelecidas naquela norma que “Estatui Normas Gerais de Direitos Financeiros para elaboração e controle de orçamentos e balanços públicos”, devem ser observadas e atendidas.

Dentre as regras da referida Lei Federal estão previstos os créditos adicionais e sua classificação, vejamos:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

Assim, pelo acima exibido, nota-se que a suplementação orçamentária é um tipo, permitido, de ajuste no orçamento, consistente na autorização da realização de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA, entretanto, o mesmo diploma legal estabelece alguns requisitos básicos para sua regular utilização.

*“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*(...)*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*(...)*

*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*

*Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível." grifo nosso*

Pois bem, pelo que consta no processo legislativo, o Projeto de Lei conta com justificativa, que pressupõe estar revestida de veracidade já que as Portarias/documentos de destinação dos recursos não seguem acostadas.

Ainda, verifica-se que a matéria visa incluir recursos na Secretaria de Saúde, com créditos adicionais suplementares decorrentes de excesso de arrecadação provenientes de emendas parlamentares ao orçamento da União. E mais, verifica-se que a propositura indica a importância/valor dos créditos e a classificação da despesa, estando, portanto, de acordo com a Norma referendada.

A tramitação do PL nesta Casa também é pertinente, aliás a Lei Orgânica do Município, em seu art. 68, V, veda abertura de crédito suplementar sem prévia autorização do legislativo.

No tocante a matéria do PL nº104/2022, vislumbra-se tratar de assuntos de interesse local, vindo atender o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 8º, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*.

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*(...)"*

*"Art. 8º. Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado; (...)"*



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Ainda, a Constituição Federal de 1988 estabelece as regras gerais sobre a legislação orçamentária, a exemplo, da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito financeiro e orçamento prevista no art. 24, I e II, observando que o Município, também, tem competência para tratar do tema a fim de suplementar à legislação federal e estadual no que couber nos termos do art. 30, II, da CF.

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

*II - orçamento;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)*

Sendo a matéria da propositura de interesse local, tão logo, sua competência é municipal, entretanto, por se tratar de questão orçamentária, a competência é privativa do Executivo, estando, de igual forma, de acordo com a Lei Orgânica do Município:

*"Art. 26-A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica..:*

*(...)*

*d) estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, do plano diretor e de créditos suplementares e especiais (...)" grifo nosso*

No mesmo sentido dispõe o Regimento Interno da Câmara:

*"Art.170 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;" (...)" grifo nosso*

Finalizando, recomenda-se análise e manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento pelo fato da matéria versar sobre assunto à ela competente, alertando pela necessidade de fiel acompanhamento das informações prestadas pelo Executivo e da respectiva execução orçamentária.

4



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

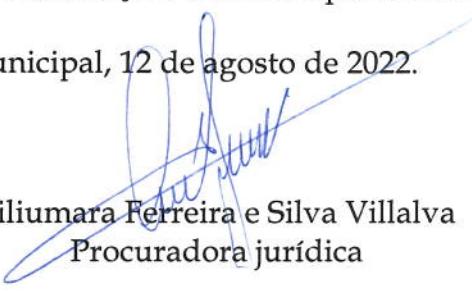
Recomenda-se também, a realização de audiência pública em respeito ao disposto no Regimento Interno, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Instrução Normativa desta Casa de nº 01/2019 e no art. 44 do Estatuto das Cidades.

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando à propositura de acordo com os dispositivos legais citados e, por se tratar de suplementação por excesso de arrecadação proveniente de emendas parlamentares, *s.m.j.*, OPINA PELA VIABILIDADE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI N° 104/2022, desde que a Comissão de Finanças e Orçamento, em análise financeira, após audiência pública, não vislumbre qualquer impedimento ou inviabilidade no tocante a sua ordem.

Em tempo, alerta para as vedações impostas para ano eleitoral no tocante à publicidade de informações com enfoque eleitoreiro.

Câmara Municipal, 12 de agosto de 2022.

  
Liliumara Ferreira e Silva Villalva  
Procuradora jurídica

## Referências:

Brasil . IBEGESP - Artigo Ajustes orçamentários e planejamento no início do exercício Disponível em: <https://radar.ibegesp.org.br/ajustes-orcamentarios-e-planejamento-no-inicio-do-exercicio/> Acesso 12 de agosto de 2022.

Brasil . Congresso Nacional -Glossário de Termos Orçamentários. Disponível em :<https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamento/-/orcamento/> Acesso em 12 de agosto de 2022

TÉRCIO CHIAVASSA. ARTIGO Lei 4320: o que diz e como traz previsibilidade para as contas públicas. Disponível em : <https://www.jota.info/autor/tercio-chiavassa>. Acesso em 12 de agosto de 2022.